

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.463 de 21 de fevereiro de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.463 de 21 de fevereiro de 2018

Relatoria: Alexandro Kologeski

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Altera a alínea 'd' do inciso II do artigo 3º da lei nº 1293 de 14 de agosto de 2013".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que altera a alínea 'd' do inciso II do artigo 3º da lei nº 1293 de 14 de agosto de 2013.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural que em atendimento às normas regimentais exara o presente parecer.

Parecer

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, considerando a Orientações Técnicas expedidas pelo IGAM nº 5070/2018o projeto mostra-se adequado eis que se verifica no projeto todos os requisitos necessários, bem como o referido projeto legislativo não realiza a criação de novas despesas, tão somente alterando e reestruturando os requisitos para a concessão do auxílio.

Conclusão

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pela adequação orçamentária e financeira do projeto legislativo, encaminhando-se o mesmo para votação.

Câmara Municipal de Sertão Santana:

RECEBIDO

06/03/2018

HORA: 9:30

Sec. Adm. Legislativa

Sertão Santana, 05 de março de 2018.

Alexandro Kologeski
Relator

Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão

Edson Espitalier Brasil

Vilson Siegerstatter

F U B L I C A D O

De. 06/03/2018

Até: / /

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 5.070/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, RS, por intermédio da servidora Bruna Lietz, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 1.463, de 2018, que “Altera a alínea “d” do inciso II do art. 3º, da Lei nº 1.293, de 14 de agosto de 2013”.

II. Preliminarmente, no que diz respeito à iniciativa, compete ao Chefe do Poder Executivo legislar acerca de matéria atinente a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei (inciso III do art. 46, inciso V do art. 64A, da Lei Orgânica Municipal).

III. Acerca da matéria trazida a análise, importa registrar que, em consonância com a divisão de competências entre os entes federados estabelecida pela Constituição Federal, restou designado aos Municípios competência prioritária para realização de investimentos no ensino infantil e fundamental, na forma do disposto no art. 211, §2º, do texto constitucional, *verbis*:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...)
§ 2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada ao parágrafo pela Emenda Constitucional nº 14/96) (...)

O dispositivo constitucional recebeu clareza e positividade na sua interpretação com a edição da Lei Federal nº 9.394/96¹, que em seu art. 11, inciso V, determinou que os municípios deveriam investir essencialmente em seu campo de atuação de ensino, a saber: infantil e fundamental. Além disso, disciplinou que somente seria possível a estes investirem em outras áreas de ensino quando plenamente atendidos os percentuais mínimos de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de: (...)
V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros

¹ Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

A jurisprudência do egrégio Tribunal de Contas do Estado é repleta de apontes neste sentido (Processo n° 004668-02.00/99-0, Processo n° 002934-02.00/99-3, Processo n° 003643-02.00/99-5) como demonstra o julgado abaixo:

Tipo Processo TOMADA DE CONTAS Número 007068-02.00/99-2
Exercício 1998 Anexos 000000-00.00/00-0 Data 06/02/2002
Publicação 28/02/2002 Boletim 100/2002 Órgão Julg. TRIBUNAL
PLENO Relator CONS. SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES
Gabinete GAB. SANDRO DORIVAL MARQUES PIRES Origem (...)

Os gastos com o transporte escolar, no exercício de 1998, atingiram a cifra de R\$ 111.245,98, sendo transportados 57 alunos do ensino infantil, 535 alunos do ensino fundamental e 75 alunos do ensino médio. Os recursos despendidos devem ser rateados proporcionalmente ao número de alunos transportados para apuração do custo/aluno de cada nível de ensino, sendo que as despesas com o transporte escolar, com veículos próprios, de 75 alunos do ensino médio, num montante de R\$ 12.508,92, devem ser excluídas para fins de apuração do montante total aplicado na MDE (fl. 23.)

Segundo o disciplinado pelo inciso V, do art. 11, da Lei Federal nº 9.394/96, somente é permitida a atuação do Município em outros níveis de ensino quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência (educação infantil e ensino fundamental) e, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados (30% conforme Lei Orgânica Municipal).

Adotando a mesma interpretação posicionou o Tribunal de Contas da União através do Acórdão 91/2002.

Portanto, tem-se que consoante expressamente determina a legislação de regência da matéria, será permitida a atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal² à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, em que pese ser obrigação do Município o transporte escolar dos alunos da rede municipal, nada obsta que depois de cumpridas suas obrigações auxilie nas demais esferas quanto ao transporte de estudantes, inclusive universitários.

² Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

III. Sobre o Projeto de Lei propriamente dito, cabe destacar:

Não há óbice legal em face da alteração proposta pelo Executivo de que o aluno deverá comprovar o percentual mínimo estabelecido de aproveitamento no respectivo curso que estuda para fins de concessão do auxílio-transporte, ao invés de apenas o critério da aprovação permitir a percepção do benefício.

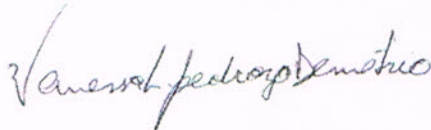
Não obstante, verifica-se que na redação do dispositivo legal que será alterado permanece o requisito de apresentação do atestado de aprovação, o que conflita se o aluno apresentar o atestado de 50% de aproveitamento, mas foi reprovado, não sendo garantido o benefício pelo fato de não entregar o atestado de aprovação. Portanto, o termo “aprovação” precisa ser suprimido do dispositivo.

No que diz respeito a técnica legislativa o Projeto de Lei precisa ser ajustado para atender aos comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998³, como por exemplo, ao final do art. 1º, constar “Fica alterada (...), passando a constar com a seguinte redação”:

Na cláusula de vigência constante no art. 3º a conjugação do verbo “entrar” deve ser no presente do indicativo (“entra em vigor (...)), nos termos do art. 8º, da LC nº 95, de 1998.

IV. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 1.463, de 2018, desde que atendido o disposto nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Consultora do IGAM



BRUNNO BOSSLE
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM

³ Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.